

**Impugnação 09/11/2023 10:10:09**

Pregão Eletrônico no 26/2023 ELEVADORES OK COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA – EPP, CNPJ no 04.615.616/0001-28, com sede na Travessa Enéas Pinheiro, 355, Bairro da Pedreira, Belém- Pará, representada por seu diretor Antônio Rosa Moita, vêm tempestivamente perante Vossa Senhoria apresentar recurso em tempo hábil quanto ao Edital do Processo Licitatório da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS – UFAM, no que diz respeito ao EDITAL e os seguintes itens: DO EDITAL. 1) DO ÍTEM 5.1.20 DO TERMO DE REFERÊNCIA: Assim a redação do texto inserido no item 5.1.20.: A CONTRATADA deverá transferir aos fiscais técnicos os conhecimentos básicos, através de treinamentos de segurança, operação, tecnologias e técnicas empregadas na realização das manutenções dos Elevadores e Plataformas de Elevação da Universidade Federal do Amazonas, bem como, fornecer relatórios técnicos de acordo com os requisitos apresentados no Termo de Referência. (grifos nossos). Como se lê do supramencionado texto do Termo de Referência, será imposto ao contratado obrigação de transferir conhecimento, através de treinamento, ainda que básicos (mas não estabeleceu o entendimento dos limites do “básico”) de técnicas para manutenção de elevadores e plataformas de Elevação, no entanto, tais obrigações se revelam fora dos limites do objeto do contrato, e além do que pode ser exigido à título de qualificação técnica. O objeto da licitação é: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, sob demanda em 37 (trinta e sete) elevadores de passageiros, 02(dois) elevadores de carga e 11(onze) plataformas de elevação vertical (total 50 equipamentos) de diversas marcas e modelos, com fornecimento de materiais e peças, por um período de 12 (doze) meses, das unidades acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, campus universitário, unidades dispersas, localizadas na cidade de Manaus-AM e nas unidades fora da sede nos município de Humaitá, Coari, Itacoatiara, Benjamin Constant e Parintins. Do edital, observa-se que a delimitação do objeto licitado e dele nasce os limites do contrato à ser assinado, que no caso, é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e peças, e com esse foco, é que surgem as margens das exigências à serem cobradas no Edital e seus acessórios. Tendo, portanto, como escopo a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, não cabe, evidentemente, a exigência de transferência de conhecimento, através de treinamentos (cursos) para os fiscais. Para tanto, ou seja, exigir cursos aos fiscais do órgão, o Termo de Referência vai muito além do que pode exigir, já que, para tanto, além de ser necessário estar no escopo, cursos e treinamentos, deveria, ainda ser estabelecido os limites, calendários, expertise para celebrar cursos e treinamentos, certificados, conteúdo e etc. O que seria o “básico” mencionado? Fica uma ideia vaga do conteúdo e da forma que cada um poderá escolher, gerando insegurança para o contrato, tanto para o contratante, quanto para o contratado, podendo gerar discrepâncias de entendimento, criando um ambiente desafiado com os preceitos da administração pública, que preza, dentre outras, pela clareza, publicidade e segurança jurídica, além de igualdade de participação dos licitantes. A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além da necessidade de ser justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) A lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veja que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 30 (BRASIL, 1993): “Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Para comprovação da capacidade técnica a 8.666/93 em seu artigo 30 enumera taxativamente os documentos necessários para qualificação técnica (aqui em destaque o inciso II), e como complemento para atendimento dessa obrigação, no §1o, assim determina: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o. A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos As exigências editalícias aqui atacadas ferem os princípios básicos da legalidade, isonomia, moralidade, conforme demonstrado alhures. Diante do exposto, requer que tal exigência prevista no item 5.1.20 aqui atacado, seja excluído do Edital. 2) DO ITEM 8.1.23. Assim escreve o item 8.1.23: Em casos excepcionais, tais como as datas que antecedem eventos, a fiscalização poderá requisitar a prestação de serviços fora do horário normal de funcionamento devendo ser atendido pela CONTRATADA sem custo adicional. Douro Pregoeiro, o trabalho de funcionários fora do horário normal de trabalho, pode gerar custos adicionais como horas extra, adicional noturno, despesas com transporte e alimentação, enfim, o que se pretende deixar claro é que as decisões geram impactos legais e obrigações que afetam diretamente o contrato de trabalho, e as relações empregatícias com seus colaboradores, o que geram custos à serem cotados para fins licitatórios. Logicamente, um evento ou outro isso não seria um problema, no entanto, como está redigido, fica em aberto, são quantos eventos mensais? Qual a periodicidade? Da forma como está no texto, pode ou não provocar um desequilíbrio contratual, podendo resultar em onerosidade não prevista e nem cotada. Dessa forma, em tom colaborativo, seria crucial o estabelecimento prévio de uma agenda institucional para ciência prévia para os licitantes da quantidade e periodicidade desses eventos para uma previsão e cotação, ou estabelecimento de limites para “sem custo adicional”, como um ou até dois eventos anuais, excedendo esses limites, poderá ser cobrado o custo adicional, por exemplo. 3) SUB ITEM 8.1.27. e 8.1.28 Assim dispõe: Diante dessa condição, a CONTRATADA deverá efetuar o reparo devido para restabelecer o adequado funcionamento do equipamento, fornecendo as peças de reposição, a mão de obra, os materiais, e equipamentos, sem custo adicional para a CONTRATANTE. SUB ITEM 8.1.28. Nessa condição eventual, as peças que poderão ser fornecidas para o conserto dos equipamentos sem custos adicionais para a CONTRATANTE, serão no mínimo os: Módulos MCP, Módulo MCINV, Módulo MCOOP, DRIVE/IGBT, CFW100 (INVERSOR), MÓDULO MACB, MÓDULO O RASC, MOTOR DE PORTA, POLIA, CABO DA MAQUINA DE TRACÇÃO, BOTÕES, CORREIA E CABO DE AÇO DO OPERADOR, BARREIRA INFRAVERMELHA, RAMPAS DO OPERADOR DE PORTA, ROLETE, CORRÊDICA DE PORTA DE CABINE E DE PAVIMENTO, LAMPADA, LIMITE FIM DE CURSO, ROLDANA, CONTACTORAS E BLOCOS AUXILIARES, DISJUNTORES, FUSÍVEIS, SENSORES, BOTOEIRAS, VENTILADORES, MAQUINA DE TRACÇÃO, CINTA DE TRACÇÃO, etc. Data vênica, Sr. Pregoeiro, os itens supra citados, da forma como estão redigidos, colocam as expensas da empresa contratada toda e qualquer situação que venha a necessitar de reposição de peças, inclusive quanto a atualização técnica dos elevadores, alguns com partes e peças datando de mais de 20 anos de funcionamento, e outros obsoletos, fora de linha de fabricação, além do desgaste normal pelo tempo de uso, o exposto acima, por si, demonstra a necessidade de revisão do instrumento. Contudo, acrescentamos ainda as situações de peças danificadas por negligência, maus tratos, uso indevido ou abusivo, intempéries, variação da tensão e corrente elétrica, queda de água sobre o equipamento, etc. as quais não estão contempladas como excluídas do Edital, situações essas que, da forma como está redigido, ficarão às expensas da empresa CONTRATADA, inviabilizando o equilíbrio econômico- financeiro do contrato. Assim requerente solicita a inclusão abaixo: As despesas com atualizações tecnológicas será objeto de orçamento por parte da CONTRATADA ao CONTRATANTE e somente após a autorização deste, executará qualquer serviço nesse sentido. Estão excluídos da responsabilidade da CONTRATADA a reposição de peças quando danificadas por uso indevido ou abusivo, vandalismo, negligência, queda de água sobre os equipamentos, variação da corrente e ou tensão elétrica, os quais serão objeto de orçamento por parte da CONTRATADA e devidamente autorizado pelo CONTRATANTE. 4) 8.1.16 e 8.1.17 8.1.16. Do início da prestação dos serviços, a contratada deverá realizar uma avaliação completa de cada equipamento e de posse dessas informações, deverá elaborar um relatório apresentando as condições atuais dos equipamentos; 8.1.17. Tal relatório inicial do contrato deverá ser entregue a Fiscalização, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da assinatura do contrato, contendo: a. Plano de Manutenção e Operação Definitivo, atualizado; b. Arquivo técnico; c. Arquivo de plantas e manuais técnicos; d. Histórico e estado geral de conservação dos equipamentos atendidos pelo Contrato; e. Atualização da documentação técnica. Vem o impugnante solicitar que seja acrescido a seguinte redação: A empresa contratada deverá realizar no início do contrato, uma avaliação completa e apresentar Laudo de Avaliação do elevador, objeto deste Termo de Referência, para verificar as condições atuais dos equipamentos. O Laudo de Avaliação deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa e deverá ser assinado por Engenheiro Mecânico – que possua vínculo com a contratante, contendo no do CREA (Conselho Regional de Engenharia

e Agronomia), o qual será o responsável técnico pelos equipamentos. Com a apresentação do Laudo de Avaliação, que ocorrerá antes de qualquer manutenção realizada pela empresa Contratada, as peças que apresentarem defeitos e precisarem ser trocadas imediatamente, a fim de evitar maiores problemas nos equipamentos, deverá a CONTRATADA, apresentar orçamento referente aos problemas detectados para análise do fiscal do contrato; Assim por uma inteira questão de coerência e justiça, pede e aguarda deferimento

Fechar

**Resposta** 09/11/2023 10:10:09

Senhor(es) licitante(s)! Segue respostas da unidade competente referente aos pedidos de impugnação: 1) item 5.1.20 do TR Resposta: O treinamento que se refere o item trata apenas de uma conversa técnica entre o fiscal e a contratada sobre noções básicas de manutenção preventiva (segundo o fabricante do equipamento), noções básicas de segurança e operação dos elevadores e plataformas. 2) Item 8.1.23 do TR Resposta: Os eventos apontados neste item raramente ocorrem. Não há uma previsão de quando podem ocorrer. Nossa equipe técnica trabalha com planejamento e programação de manutenção e certamente nas datas que antecedem eventos importantes a contratada será avisada com antecedência para também programar os reparos desejados, visando mitigar surpresas indesejadas. 3) Itens 8.1.27 e 8.1.28 do TR Resposta: Neste caso, sugerimos que as empresas façam a visita técnica nos locais onde os equipamentos encontram-se instalados, para evitar surpresas. Lembro que nossa equipe técnica realizou vistoria em todos os equipamentos listados e as necessidades de manutenção encontram-se no TR. 4) Itens 8.1.16 e 8.1.17 do TR Resposta: Agradecemos a sugestão, porém não achamos necessário a inclusão no TR." Na oportunidade, informo que as respostas aos pedidos de impugnação também estão disponíveis no sistema Comprasnet. Atenciosamente, Adriana Maia Pregoeira